CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº175/2025

Dispõe sobre a Regulamentação da Prestação de Serviços de Transporte Turístico Terrestre no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, a prestação do serviço de transporte turístico terrestre de passageiros, destinado ao translado, passeios, eventos e outras atividades relacionadas ao turismo.

Art. 2º O serviço de transporte turístico poderá ser prestado exclusivamente por pessoa jurídica, com sede ou filial no Município de Salvador, regularmente registrada nos seguintes órgãos:

I - Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo;

II - Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB);

Art. 3º Poderão ser utilizados no transporte turístico os seguintes tipos de veículos, desde que atendam às exigências desta Lei e das normas regulamentares:

I - Van: até 22 (vinte e dois) passageiros, além do condutor;

II - Veículo executivo: até 8 (oito) passageiros, além do condutor;

III - Micro-ônibus: até 32 (trinta e dois) passageiros, além do condutor;

IV - Ônibus: até 56 (cinquenta e seis) passageiros, além do condutor.

Parágrafo único: Os veículos citados nos incisos III e IV não poderão apresentar características de transporte urbano coletivo.

Art. 4º A prestação do serviço de transporte turístico dependerá de autorização da Secretaria de Mobilidade (SEMOB), mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II - Certificado de inspeção veicular emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) ou, na ausência deste, pela Secretaria de Mobilidade (SEMOB);

III - Apólice de seguro com cobertura para acidentes pessoais por passageiro;

IV - Certidão negativa de débitos municipais (SEFAZ);

V - Certidão de antecedentes criminais da empresa e de seus condutores;

VI - CNH compatível com o veículo, com curso para transporte de passageiros;

VII - Ordem de Serviço para os serviços receptivos.

Art. 5º O Alvará de Autorização será concedido pela Secretaria de Mobilidade (SEMOB), podendo ser suspenso ou cassado em caso de infração à legislação aplicável, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Art. 6º Os veículos autorizados deverão conter, de forma visível, o nome ou logotipo da empresa, e o número de registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), conforme orientação do Ministério do Turismo (MTur).

Art. 7º Os condutores deverão:

I - Observar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e normas complementares;

II - Conduzir o veículo com zelo, responsabilidade, assegurando a segurança, o conforto e a integridade física dos passageiros durante o trajeto;

III - Apresentar-se uniformizados ou com crachá de identificação contendo o nome da empresa;

IV - Portar, durante o serviço, o Cartão de Motorista expedido pela Secretaria de Mobilidade (SEMOB);

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

V – Disponibilizar, sempre que solicitado pela fiscalização competente, a documentação exigida para o exercício regular da atividade.

Art. 8º É permitida a permanência do veículo por até 15 (quinze) minutos nos pontos turísticos devidamente sinalizados para fins de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º É vedada a operação do serviço:

I - Sem a devida autorização municipal;

II - Com veículos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei ou em desacordo com a regulamentação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de maio de 2025

Jorge Araújo
Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Salvador, a prestação dos serviços de Transporte Turístico de passageiros por meio de veículos, visando garantir a organização, segurança, regularidade e qualidade dos serviços serviços ofertados aos visitantes e à população local.

Salvador é uma cidade de notória vocação turística, com um dos mais ricos patrimônios históricos, culturais e naturas do Brasil. Além de sua importância histórica como primeira capital do Brasil, a cidade desponta como destino preferencial de milhões de turistas nacionais e internacionais. Essa intensa atividade turística exige do Poder Público a adoção de medidas normativas capazes de disciplinar, qualificar e fiscalizar os serviços de transporte vinculados ao setor de turismo.

Desta forma, a regulamentação do Transporte Turístico por veículos tipo Van, Ônibus, Micro-ônibus e veículos executivos, visa atender a uma necessidade prática de padronização dos requisitos técnicos, operacionais e documentais que assegurem tanto a legalidade da prestação do serviço quanto a segurança dos usuários.

O Projeto de Lei contempla critérios objetivos quanto à identificação dos veículos, documentação obrigatória, limites de capacidade, tempo de tolerância para embarque e desembarque, além de impor obrigações especificas aos condutores, com foco na responsabilidade, qualificação e postura profissional.

A proposta também impõe o requisito de registro prévio nos órgãos competentes, como o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) e a Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), contribuindo para o combate à informalidade, para a geração de empregos formais e para o fortalecimento da economia local.

Além disso, a padronização do serviço permitirá maior controle e fiscalização por parte do Poder Público, evitando abusos, garantindo concorrência justa e oferecendo maior segurança jurídica às empresas que atuam no setor turístico de forma regularizada.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa que busca o equilíbrio entre o incentivo ao setor turístico e a regulamentação do transporte especializado, promovendo Salvador como um destino turístico cada vez mais qualificado, seguro e preparado para atender aos mais diversos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 12 de maio de 2025

Jorge Araújo
Vereador